

RESOLUÇÃO SEAP Nº 584 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

**REGULAMENTA A VISITAÇÃO AOS PRESOS
CUSTODIADOS NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E-21/026/169/2015,

CONSIDERANDO:

- que, os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em área de segurança, de acesso restrito e circulação controlada, exigindo a adoção de medidas preventivas quando do ingresso, permanência e saída de pessoas, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- que, a despeito de ser um direito, a visitação deve subordinar-se não só às restrições atinentes aos presos como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares;
- que, a necessidade de uniformizar os procedimentos acerca da visita a que os presos são suscetíveis de recebimento, inclusive, a visita íntima, direito constitucionalmente assegurado e preconizado na Resolução nº 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo por objetivo contribuir para o equilíbrio emocional do preso;
- que, com o advento do fechamento das carceragens da Polícia Civil, os presos passaram a ingressar nesta SEAP logo após o cumprimento das formalidades de Polícia Judiciária, contribuindo para um expressivo crescimento do número de visitantes; e
- que, não raro nos deparamos com situações que fogem a normalidade do dia a dia das Unidades quando nas visitas de presos, mormente quando da entrada dos visitantes e submissão aos procedimentos de segurança no Serviço de Portaria, tornando-se necessário a adoção de decisões e medidas imediatas no âmbito das direções das Unidades Prisionais e Hospitalares, em prol da manutenção da ordem e da disciplina,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução visa disciplinar a visitação aos presos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares que, para efeitos normativos, fica dividida em três espécies: comum, extraordinária e íntima.

DA VISITAÇÃO COMUM

Art. 2º - A visitação comum será permitida aos:

I - cônjuges, companheiros, filhos e enteados;

II - pais, irmãos, avós e netos

III - madrasta, padrasto, mãe e pai afetivos, se não houver pai e mãe cadastrados; observando a excepcionalidade do caso.

IV - tios e sobrinhos (somente maiores de 18 anos);

V - amigo, limitando-se a um único credenciamento no Sistema Penitenciário, sendo necessária a devida comprovação de amizade através da declaração por instrumento público de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida por autenticidade em Cartório; (conforme modelo anexo I)

§ 1º - Os visitantes mencionados no inciso I, na qualidade de companheiro (a), deverão apresentar a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de escritura declaratória de união estável. O requerente a qualificação de companheiro (a), caso esteja separado ou divorciado, deve apresentar a sua certidão de casamento com a averbação.

§ 2º - À pessoa credenciada como companheira ou cônjuge, não poderá ter carteira como pessoa amiga para outro interno na mesma Unidade Prisional ou Hospitalar.

§ 3º - O grau de parentesco citado nos incisos I, II, e IV deverá ser comprovado por meio dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de nascimento ou casamento, escritura declaratória de união estável exarada por instrumento público em Cartório e documentação do interno como identidade ou certidão de nascimento ou casamento.

§ 4º - Os visitantes mencionados no inciso III deverão comprovar a relação familiar com o preso, apresentando, caso madrasta ou padrasto a certidão de casamento, certidão de nascimento, ou escritura declaratória pública de união estável.

§ 5º - Em caso de cancelamento de pessoa amiga, o preso somente poderá credenciar nesta qualificação um novo visitante, após o decurso de 12 (doze) meses do cancelamento. O visitante que na condição de pessoa amiga for descredenciado, não poderá se habilitar a novo credenciamento na mesma qualificação pelo mesmo decurso de prazo previsto neste parágrafo.

§ 6º - Haverá mudança de qualificação de pessoa amiga para companheira, se comprovado indubitavelmente tal condição através da apresentação de certidão de casamento, prole reconhecida tardiamente (certidão de nascimento) ou escritura declaratória pública de união estável.

§ 7º - O preso somente poderá ter 03 (três) visitantes por dia de visitação, independentemente do quantitativo de visitantes cadastrados no Sistema Penitenciário, exceto quanto aos filhos, enteados e/ou netos, menores de idade, que estejam acompanhados pelos seus respectivos responsáveis legais.

34
16/11/17

§ 8º - Os visitantes que apresentarem documentos falsos ou prestarem declarações falsas terão seu cadastro suspenso inicialmente por 06 (seis) meses, sendo após o decurso do prazo possibilitada nova avaliação quanto a renovação do pedido de visitação, o qual deverá ser instruído com os mesmos documentos que habilitam o pedido de cadastramento e sob o crivo da legalidade e idoneidade, sem prejuízo de que seja oficiado o Ministério Público dando ciência do ocorrido.

§ 9º - Os visitantes mencionados nos incisos I, II, III e IV, em caso de possuir mais de uma pessoa efetivamente presa, poderão se habilitar para visitar cada uma delas, desde que seja devidamente comprovado o grau de relacionamento ou parentesco através da documentação comprobatória pertinente.

§ 10 - Em casos excepcionais, quando não houver comprovação de parentesco através de documentação comprobatória pertinente, não será possível o credenciamento dos visitantes mencionados nos incisos I, II, III e IV.

§ 11 - As questões referentes à comprovação de parentesco serão apreciadas pela Divisão de Atendimento a Família e Credenciamento, após a emissão de parecer do Serviço Social dos Núcleos de Credenciamento.

Art. 3º - A Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, através do Centro de Análise, Processamento e Emissão de Carteiras (CAPEC), caberá emitir a carteira de visitante mediante a apresentação de cópia autenticada em cartório ou pelo funcionário do Núcleo de Credenciamento mediante a apresentação do documento original, dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade emitida por órgão oficial deste ou de outro Estado;

II - Certidão de nascimento;

III - Casamento, com as averbações necessárias nos casos em que houver alguma alteração na relação conjugal;

IV - 01 fotografia 3x4 recente, colorida (com fundo branco);

V - Comprovante de residência em nome do requerente através de (conta luz, gás, telefone fixo, água e carteira de trabalho atualizada), declaração de residência assinada pelo presidente da associação com reconhecimento de firma por semelhança ou de seu substituto, ou declaração de residência do titular da conta com reconhecimento de firma por autenticidade.

VI - Nos casos de madrasta, padrasto, enteados e mãe e pai afetivos serão exigidos a documentação referida no § 3º do art. 2º da presente Resolução (conforme modelo anexo II).

§ 1º - A madrasta e o padrasto deverão apresentar certidão de casamento ou escritura pública de união estável com reconhecida em cartório;

§ 2º - Fica estipulado o prazo máximo de 03 (três) semanas para habilitação dos visitantes dos apenados, a contar da data de entrega de toda documentação exigida por esta Resolução.

35
lewy

VII - nos casos de visitantes estrangeiros estes deverão apresentar requisição própria para tal fim expedida pelo Consulado do País de origem;

Art. 4º - O credenciamento de crianças e adolescentes, filhos, irmãos, netos e enteados do preso, se darão da seguinte forma:

I - até 07 (sete) anos incompletos: não há necessidade de credenciamento, o ingresso se fará em companhia do responsável legalmente constituído mediante apresentação da certidão de nascimento ou guarda judicial nos casos em que o pai e a mãe estejam privados de sua liberdade.

a) As crianças até 7 (sete) anos incompletos terão que apresentar carteira de vacinação atualizada.

II - de 07 (sete) até 12 (doze) anos incompletos: a criança será credenciada, apresentando-se a carteira de identidade ou, na sua ausência, a certidão de nascimento e seu ingresso far-se-á acompanhado impreterivelmente do responsável legal.

III - de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos incompletos: o credenciamento nesta faixa etária dar-se-á com a apresentação da carteira de identidade e da certidão de nascimento e o ingresso na Unidade dar-se-á acompanhado do responsável legal.

IV - o responsável pela criança ou adolescente ou quem possua a sua guarda judicial, caso não queira se credenciar para a visitação, poderá autorizar mediante declaração por instrumento público um parente (consangüíneo) seu ou da criança ou adolescente, para acompanhá-lo na visitação, desde que seja maior de idade e tenha também a concordância do preso, atendimento será realizado pelo serviço social da unidade nos casos dos menores de sete anos de idade; (conforme modelo III).

V - mesmo emancipado, o menor visitante para o credenciamento e o ingresso nas Unidades Prisionais ou Hospitalares, estará condicionado ao acompanhamento dos seus genitores ou de quem detenha a sua guarda e responsabilidade, sem prejuízo do inciso IV acima.

a) No caso de enteado terá que ser apresentada uma declaração com firma reconhecida por autenticidade de ambos os genitores e, nos casos de falecimento de um destes deverá ser apresentada a respectiva certidão de óbito (conforme modelo anexo IV).

Art. 5º - Será permitido o credenciamento de menores de 18 (dezoito) anos de idade, na condição de pessoa amiga com prole, aos que comprovem possuir filhos com o preso, desde que autorizados pelo responsável legal ou, na ausência deste, com autorização do Juizado da Vara da Infância e Adolescência e do Idoso. A visitação far-se-á acompanhada do responsável legal devidamente credenciado.

Art. 6º- Fica proibida a expedição de carteiras de visitantes às crianças e adolescentes menores de idade que tiverem sido vítimas dos crimes nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, praticados pelo preso abusador, em atenção à Lei nº 8.069/90

36
leuf

e ao art. 227 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 540/2014, que altera o art. 7º da Resolução nº 395/2011).

Art. 7º- Havendo o cancelamento de credenciamento de companheira (o), esta somente se reabilitará para novo credenciamento, ao mesmo preso após 12 (doze) meses, bem como a novo companheiro pelo mesmo lapso temporal a contar da data do cancelamento anterior, sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 8º - A visitação nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares será realizada nos dias e horários determinados pela Subsecretaria-Adjunta a que estiverem subordinados administrativamente, ouvidas as Direções daqueles estabelecimentos.

Art. 9º- A visitação nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares far-se-á mediante apresentação da carteira de visitante, expedida pelo CAPEC - Centro de Análise, Processamento e Emissão de Carteiras, sendo individual e intransferível, válida em todos os estabelecimentos nos casos de transferência do preso, acompanhada de documento de identidade com fotografia em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - Somente será permitida a entrada de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos em Estabelecimentos Hospitalares, mediante parecer clínico específico exarado pelo médico da Unidade Hospitalar, em consideração as condições de saúde do preso paciente.

Art. 10- A visitação dos representantes Diplomáticos e Consulares ao preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa Autoridade e a Secretária de estado de administração Penitenciária.

I - o visitante estrangeiro residente no Brasil deverá obedecer às mesmas regras e condições previstas para o visitante nacional.

II- o visitante estrangeiro não residente no Brasil deverá comparecer ao seu Consulado portando o seu passaporte e requerer visitação extraordinária, ocasião em que o Consulado enviará a esta SEAP pedido formal para tal fim.

a) Deverá ser observado que no caso do visitante estrangeiro não residente no Brasil parente do preso, não será necessária a presença e acompanhamento do Cônsul ou seu representante legal nas visitas, contudo, em não sendo parente do preso, o visitante estrangeiro amigo deverá ser acompanhado da autoridade Consular ou seu representante autorizado.

b) Registre-se que as autorizações de visitação mencionadas no art. 10, inciso II, alínea "a", precederão de ato devidamente motivado e fundamentado pelo Consulado, e após análise das questões apresentadas poderá ser deferida por esta SEAP, sendo essencial o registro da visitação e identificação dos visitantes em livro próprio da Unidade Prisional ou Hospitalar.

Art. 11 - O visitante deverá estar convenientemente trajado, sendo vedado o uso do vestuário do tipo:

I - roupa transparente, decotada e/ou justa/colante;

37
12/11/17

II - roupas curtas, minissaia, mini vestido, mini blusa, short, sunga e bermuda acima do joelho;

III- sapatos com solados ou saltos, bonés, óculos escuros, relógios, jóias, bijuterias, brincos e adornos.

Art. 12- A visitação poderá ser imediatamente interrompida e o visitante retirado do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, no caso de prática de atos contrários ao Regulamento da Unidade, à segurança ou à Lei de Execução Penal, por parte do preso ou do seu visitante. Em caso de recolhimento da carteira do visitante por qualquer motivo, deverá esta ser enviada ao CAPEC (Centro de Análise, processamento e emissão de carteiras de visitantes) e lançado no sistema SIPEN.

Art. 13 - A suspensão da visitação comum ao visitante, por desrespeito às normas dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, sem a participação do preso, ficará à critério de cada Estabelecimento, que poderá suspendê-la, preventivamente, por 30 (trinta) dias úteis, devendo no decorrer deste prazo, a Comissão Técnica de Classificação se reunir para emitir parecer, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias. O visitante será convocado, e em caso de não comparecimento em 15 dias, sua carteira será cancelada em caráter definitivo.

Art. 14 - As Direções dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, em caso de prática de infração penal (drogas, celular, chips e porte de arma) ou administrativa de natureza grave, cometida pelo visitante, deverão recolher a sua carteira, em caráter suspensivo por 01(um) ano, e enviar justificativa ao CAPEC. Findo o período supramencionado o visitante poderá requerer novo credenciamento, que será encaminhado para o CAPEC, que emitirá parecer dirigido ao Subsecretário Adjunto de Gestão Operacional. Havendo ocorrência de reincidência acarretará cancelamento da carteira do visitante.

I - nos casos de infração administrativa de natureza grave, sem prejuízo do ritual acima, deverá ainda o ato ser expressamente motivado e registrado em livro próprio, bem como se possível com indicação de testemunha presencial que assinará o termo

II - a reincidência do visitante na prática das infrações penais e administrativas elencadas no caput do presente artigo acarretará o cancelamento de sua carteira de visitação junto ao Sistema Penitenciário.

Art. 15 - A suspensão do direito de visitação comum, como medida disciplinar decorrente de falta grave cometida pelo preso, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias e será lançada pela classificação da Unidade Prisional ou Hospitalar no sistema SIPEN.

Art. 16 - Poderão solicitar visitação comum para ascendentes e descendentes (pai, mãe e filho) os visitantes que tenham contados 6 (seis) meses nas condições de egressos, beneficiados por Livramento Condicional, Regime Aberto, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Provisória e Habeas Corpus). Em caso de PAD (Prisão Albergue Domiciliar) será proibido a emissão de carteira. Para as demais qualificações, os visitantes elencados somente poderão solicitar carteira de visitante após o período de 12 meses.

38
koy

Art. 17 - Considerando o espaço destinado à visitação na Unidade Prisional ou Hospitalar a direção poderá reduzir a quantidade de visitantes por dia.

DA VISITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 18- O Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar poderá autorizar a visitação extraordinária e em caráter excepcional de no máximo 03 (três) pessoas por preso, obedecidas às normas de segurança, nos seguintes casos:

I - morte de parentes (os mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º da presente Resolução);

II - parentes residentes fora do Estado do Rio de Janeiro, apresentando comprovante de residência.

III - em caso de doença grave na família, apresentando documentação médica.

IV - em caso de autorização de visitante, que não se enquadre nos incisos acima, a solicitação por parte do preso deverá ter avaliação pelo Serviço Social da Unidade, que emitirá parecer ao diretor da mesma Unidade que, após verificar sua conformidade o encaminhará ao NUCAD/SISPEN para avaliação e posterior restituição ao Diretor da Unidade para deliberação.

V- em se tratando de autoridades constituídas e sob as prerrogativas da Lei e no exercício de função pública, devidamente identificados, registrando suas presenças em livro próprio, deverá o Diretor da Unidade Prisional ou Hospitalar conceder a visitação, resguardadas as cautelas de praxe.

DA VISITA ÍNTIMA

Art. 19 - Será concedida ao preso a visita íntima de seu cônjuge ou companheiro (a) a partir de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único - A visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos somente ocorrerá quando legalmente casados e com autorização do Juiz da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso.

Art. 20 - O requerimento para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior será feito no setor de Serviço Social da Unidade Prisional, atendendo os seguintes requisitos:

a) Não estar o interessado classificado no índice de aproveitamento negativo ou neutro; por ingresso;

b) Não estar o interessado usufruindo da concessão de visita periódica à família, exceto nos caso em que seu cônjuge ou companheiro se encontrar preso cumprindo pena em regime fechado, sendo necessária a anuência dos Diretores das Unidades envolvidas, além do preenchimento de todas as exigências legais e regulamentares;

39
leung

c) Frequência obrigatória em palestras sobre doenças sexualmente transmissíveis, para pessoas presas e para o visitanterequerentes à visita íntima, promovidas pela Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, da Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, em data e local previamente estabelecido;

d) Estarem ambos os interessados em perfeitas condições de saúde física e mental por atestado público.

Art. 21- O processo de visita íntima, devidamente instruído na forma dos itens anteriores, será encaminhado ao Diretor do Estabelecimento Prisional que, após ouvir os demais membros da Comissão Técnica da Classificação, deferirá ou não o pedido.

Parágrafo Único- Em caso de concessão da visita íntima, será elaborada pelo Serviço Social uma listagem com os nomes das pessoas autorizadas, que servirá para controlar o acesso dos beneficiários ao Estabelecimento Prisional.

Art. 22 - A Direção do Estabelecimento Prisional estabelecerá data, local e a periodicidade (semanal ou quinzenal) para a realização da visita íntima ou sua suspensão em caso de sanção disciplinar que implique no rebaixamento do índice de aproveitamento para negativo ou neutro.

Art. 23 - A permissão poderá ser suspensa temporariamente, a qualquer momento em caso de surgimento de sintomatologia médica que indique a necessidade de controle de doenças que não possuam métodos preventivos na atividade de visita íntima. Esta suspensão será informada explicitamente pelo médico da Unidade Prisional, especificando o tempo necessário da suspensão da visita.

Parágrafo Único - Nos casos de ocorrência de gravidez de risco ou na fase final de gestação, poderá ser recomendada pela Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, a suspensão da visitação íntima, em prol da manutenção da saúde da gestante.

Art. 24 - Fica vedada a entrada de qualquer outro visitante no dia estabelecido para a visita íntima.

Art. 25 - A concessão de visita íntima será anotada no prontuário móvel da pessoa presa constando a data do seu deferimento e nome do cônjuge, companheiro (a), assim como o seu cancelamento.

Art. 26 - Depois de finalizado o processo de visita íntima, o mesmo deverá ser juntado ao prontuário móvel da pessoa presa, o qual deverá acompanhá-lo quando de sua transferência para outro Estabelecimento Prisional.

DA VISITA ENTRE PRESOS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 27 - A visitação comum entre presos poderá ser concedida mediante requerimento apresentado ao Diretor da Unidade onde o interessado se encontrar custodiado, ouvindo-se, o outro preso e sua respectiva Direção e, ainda, as Comissões Técnicas de Classificação das Unidades, cujos Diretores deferirão ou não o pedido.

no
leq.

Art. 28 - A visitação de que trata o artigo anterior será permitida nos casos de cônjuge ou companheiro, desde que, além do atendimento ao disposto nesta Resolução, a relação entre os interessados seja comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- para o cônjuge: certidão de casamento;

II - para o companheiro (a): a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de Escritura Declaratória de União Estável, expedida em cartório. No caso em que um dos pretendentes a visitação, visitante ou visitado, se encontrar civilmente casado com outra pessoa, será necessário apresentar a certidão do divórcio ou declaração do cônjuge informando a condição de separação de fato e de direito.

Art. 29 - A pessoa presa com benefício de trabalho extramuros dará início na sua Unidade à solicitação de visita íntima entre a mesma e um preso(a) em regime fechado que, após apreciação da Comissão Técnica de Classificação, será encaminhada pela Direção à Vara de Execuções Penais, mencionando o art. 122, inciso III da Lei de Execução Penal para autorização.

§ 1º - Não gozarão do benefício da visita comum ou íntima presos que estejam classificados no índice de aproveitamento negativo ou neutro.

§ 2º - Visita íntima entre cônjuges e companheiros só poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, e efetuando-se na Unidade que custodiar o preso.

Art. 30 - No período em que a presa estiver custodiada na UMI - Unidade Materno Infantil, com sua prole, receberá visita de familiares como pai, mãe e filhos, restando suspensão a visitação íntima enquanto lá estiver custodiada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As normas acima não se aplicam aos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Art. 32 - Caso um dos Requerentes a visitação comum, íntima ou extraordinária apresentar documentos falsos ou praticar falsidade ideológica, este será passível de responsabilização nas esferas civil, criminal e administrativa, inviabilizando o seu credenciamento.

Art. 33 - Os visitantes idosos, portadores de necessidades especiais, grávidas, lactantes e com criança de colo terão prioridade quando da visitação e no credenciamento.

Art. 34 - A Autoridade que negar provimento ao requerimento de visitação comum, íntima ou extraordinária, deverá fundamentar sua decisão em despacho circunstanciado.

Art. 35 - As normas aqui estabelecidas, no que couber, aplicam-se igualmente aos homoafetivos, também denominados companheiros para fins das três modalidades de visitação, nos termos do art. 1º desta Resolução.

41
12/11

Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pelos Subsecretários Adjuntos de Tratamento Penitenciário e de Gestão Operacional ou Subsecretário Geral desta SEAP, no âmbito de suas atribuições.

Art. 37 - A presente normativa não se aplica aos presos submetidos ao Regulamento específico da Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, que se encontra disciplinada pela Resolução SEAP nº 70, de 03/08/2004.

Art. 38 - Nos dias programados para a visita aos presos, as direções das Unidades Prisionais e Hospitalares deverão acompanhar todo o transcorrer da entrada dos visitantes, do início ao término, da forma que se segue:

I - de segunda-feira à sexta-feira, deverá estar presente quando do ingresso (do início até o término da entrada) dos visitantes, o Sr. Diretor ou Subdiretor da Unidade.

II - aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, deverá estar presente quando do ingresso (do início ao término da entrada) dos visitantes, o Sr. Chefe de Turma ou Chefe de Segurança, a critério do Sr. Diretor da Unidade.

III - tais presenças deverão ser consignadas no livro já existente nas Unidades, o qual se destina a conferência da gramagem de alimentação dos presos, sendo este mais um tópico a ser preenchido.

Art. 39 - As autorizações concedidas na vigência da Resolução SEAP nº 395, de 21 de março de 2011, permanecem válidas, mesmo após a publicação da presente normativa.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SEAP nº 395, de 21 de março de 2011, com as alterações promovidas da Resolução SEAP nº 406, de 30 de maio de 2011.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2015

ERIR RIBEIRO COSTA FILHO

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

*Republicada por correção no original publicada no D.O. de 30.12.2015.

Id: 1927361

ANEXO I

MODELO DE ESCRITURA PUBLICA DECLATÓRIA

ESCRITURA PULICA DECLARATÓRIA QUE FAZEM NOME (____) e nome (____), NA FORMA ABAIXO

SAIBAM todos quantos esta virem que, no ano de (____) aos (____) dias do mês de (____), perante mim, (____)-Substituta, do (____) com sede na (____), comparecerem, como declarante Senhor(a)_____, (Brasileiro(a)), (Estado Civil)(Maior), (profissão), portadora da carteira de identidade nº (____), expedida pelo (____) em (____/____/____), inscrita no CPF/MF sob o nº (____), residente e domiciliada na (____), (bairro), (Município),(estado);a presente

42
1207

devidamente identificada como sendo a própria de que trato a partir dos documentos apresentados, do que dou fé, bem como que da presente será enviada nota ao competente distribuidor no prazo da lei. E, assim, pela declarante me foi dito o seguinte: Que afirma sob as penas da lei, e para o fim de fazer prova junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/SEAP-RJ** seja necessário de sua comprovação que: 1- Ela **DECLARANTE** é amiga de (interno), desde (___/___/___), portando aproximadamente há (ano/meses) e até a presente data; 2- Que a **DECLARANTE**, vem por instrumento público declarar expressamente que é amiga de (interno (a) nome), Brasileiro (a);(estado civil); portador da carteira de identidade nº(____) expedida pelo (____) e do CPF nº (____), há (ano/meses). Que firma a presente escritura para que produza os seus devidos e legais efeitos, aceitando-a como aqui se contém e declara, juntamente com duas testemunhas presente a todo o ato e que são (**Testemunha**) e (**Testemunha**). Assim o disse e me pediu lavrasse nestas notas esta escritura que lhes sendo lida e achada conforme, aceita e assina dispensando com as testemunhas. Certifica que: 1) ficam arquivadas neste cartório cópias dos documentos de identificação apresentados pela **DECLARANTE** e **TESTEMUNHAS**. Eu, (____),(____) lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura.

DECLARANTE

Id: 1927362

43
12/07

ANEXO II
DECLARAÇÃO - MÃE AFETIVA

Rio de Janeiro _____ de _____ de _____

Declaramos para os devidos fins, que Sr (a) _____ RG: _____ criou o
Senhor(_____ a) _____
RG: _____, desde os _____ anos de
idade tendo estabelecido vínculo afetivo de **MÃE AFETIVA** com o (a) mesma (a).

Assinatura _____

Declarante: _____

Endereço: _____

Profissão: _____

RG: _____

Declarante: _____

Endereço: _____

Profissão: _____

RG: _____

OBS: ESTA DECLARAÇÃO SÓ É VÁLIDA COM FIRMAS RECONHECIDAS DOS DECLARANTES POR AUTENTICIDADE, IGUALMENTE, DECLARAM, TAMBÉM, ESTATAREM CIENTES DO DISPORTO NO ARTIGO Nº 299 DO COGIDO PENAL "QUE PREVÊ PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA EM CASO DE FALSA DECLARAÇÃO COMO O FIM DE ALERAR A VERDADE FATO JURICAMENTE RELEVANTES" ESTE DOCUMENTO SO SERÁ VÁLIDO

Com reconhecimento de firma em Cartório das Testemunhas Anexar cópia de identidade das testemunhas Apresentar original e cópia do comprovante de residência recente das testemunhas (recente, com data de emissão de, ao máximo, 90 dias)

Id: 1927363

24
12/03

ANEXO II
DECLARAÇÃO - PAI AFETIVO

Rio de Janeiro _____ de _____ de _____

Declaramos para os devidos fins, que Sr (a) _____ RG: _____ criou o
Senhor(a) _____
RG: _____, desde os _____ anos de idade tendo estabelecido
vínculo afetivo de **PAI AFETIVO** com o (a) mesma (a).

Assinatura Declarante: _____

Endereço: _____

Profissão: _____

RG: _____

Declarante: _____

Endereço: _____

Profissão: _____

RG: _____

OBS: ESTA DECLARAÇÃO SÓ É VÁLIDA COM FIRMAS RECONHECIDAS DOS DECLARANTES POR AUTENCIDADE, IGUALMENTE, DECLARAM, TAMBÉM, ESTATAREM CIENTES DO DISPORTO NO ARTIGO Nº 299 DO COGIDO PENAL "QUE PREVÊ PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA EM CASO DE FALSA DECLARAÇÃO COMO O FIM DE ALERAR A VERDADE FATO JURICAMENTE RELEVANTES" ESTE DOCUMENTO SO SERÁ VÁLIDO

Com reconhecimento de firma em Cartório das Testemunhas Anexar cópia de identidade das testemunhas Apresentar original e cópia do comprovante de residência recente das testemunhas (recente, com data de emissão de, ao máximo, 90 dias)

Id: 1927364

45
leu

ANEXO III
MODELO DE ESCRITURA PUBLICA DECLATORIA ADOLESCENTE

ESCRITURA PUBLICA DE DECLATORIA QUE FAZEM

NOME (____) e nome (____), NA FORMA ABAIXO SAIBAM todos quantos esta virem que, no ano de (____) aos (____) dias do mês de (____), perante mim, (____)-Substituta, do (____) com sede na (____), comparecerem, como declarante Senhor (a) (**PAI OU MÃE OU DENTOR DA GURADA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**), (**Brasileiro (a)**), (**Estado Civil**) (**Maior**), (**profissão**), portadora da carteira de identidade n.º (____), expedida pelo (____) em (____/____/____), inscrita no CPF/MF sob o n.º (____), residente e domiciliada na (____), (**bairro**), (**Município**), (**estado**); a presente devidamente identificada como sendo a própria de que trato a partir dos documentos apresentados, do que dou fé, bem como que da presente será enviada nota ao competente distribuidor no prazo da lei. E, assim, pela declarante me foi dito o seguinte:

Que afirma sob as penas da lei, e para o fim de fazer prova junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/SEAP-RJ** seja necessário de sua comprovação que: Ela **DECLARANTE** é responsável pelo (a) (**Menor**), vem por instrumento p.º CAPEC - Centro de Análise, Processamento e Emissão de Carteiras, sendo individual e intransferível, válida em todos os estabelecimentos nos casos de transferência do preso, acompanhada de documento de identidade com fotografia em bom estado de conservação.